

NOTA TÉCNICA OCB 2024

Assunto: Publicação da Medida Provisória n.º 1.227/2024 - Limitação à Compensação de Créditos de PIS e Cofins.

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), vem, por meio da nota técnica, apresentar considerações acerca da publicação da Medida Provisória n.º 1.227/2024

NOTA TÉCNICA

Ontem, dia 04 de junho, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.227/2024, em edição extra do Diário Oficial da União, com preocupantes efeitos imediatos, trazendo medidas para compensar as perdas arrecadatórias advindas da manutenção da desoneração da folha de pagamentos, dentre as quais, menciona-se:

- **Restrição à compensação de créditos das Contribuições para o PIS e COFINS apurados pela sistemática da não cumulatividade:** Tais créditos, até então, quando apurados, poderiam ser: (i) compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, salvo as hipóteses de vedação expressas em Lei; ou (ii) restituídos, conforme o caso.

A partir de agora, tais créditos só poderão ser restituídos pelo contribuinte ou compensados com débitos das próprias Contribuições, sendo assim vedada sua compensação com débitos dos demais tributos administrados pela SRF, a teor do novo inciso IX incluído ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a saber:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

(...)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

(...)

XI - o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024)”

• **Revogação de hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos relativos às Contribuições para o PIS e COFINS:**

O que foi restringido	Hipótese de Crédito Presumido	Dispositivo revogado
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização destes produtos.	O art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, que se classifiquem como: carnes e miudezas comestíveis (Capítulo 2 TIPI); peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos (Capítulo 3 TIPI); leite e laticínios, ovos de aves, mel natural e outros produtos comestíveis de origem animal (Capítulo 4 TIPI); frutas (Capítulo 8 TIPI); café, chá, mate e especiarias (Capítulo 9 TIPI); cereais (Capítulo 10 TIPI); produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo (Capítulo 11 da TIPI); sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens (Capítulo 12 TIPI), dentre outros.	O art. 8º, § 11 e § 12, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado por indústrias petroquímicas.	O art. 57-A, § 1º e § 2º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam carnes de animais de origem bovina, suína, caprina, ovina ou de aves, relacionado às operações de exportação e de aquisição para industrialização.	- O art. 33, § 6º e § 7º e o art. 34, § 3º da Lei n.º 12058/2009. - O art. 55, § 7º e § 8º; e o art. 56-B da Lei n.º 12.350/2010.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da Cofins que efetue exportação de café não torrado.	O art. 5º, § 3º e o art. 6º, § 4º da Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido apurado em razão das aquisições de laranjas utilizadas na industrialização de suco de laranja.	O art. 16 e o art. 15, § 4º da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos como farinha de soja, óleo de soja e seus resíduos, alimentos para cães e gatos, bem como biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos; e de lecitina de soja.	O art. 31, § 6º; e o art. 32 da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013.
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Créditos presumidos relacionados aos custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de medicamentos (30.03 e 30.04 da TIPI) e outros produtos farmacêuticos.	O art. 78 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014
A compensação e o ressarcimento em espécie.	Créditos presumidos apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	O art. 7º da Lei n.º 14.421, de 20 de julho de 2022

- **Alteração de regras de competência para o julgamento de processo administrativo fiscal relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR:** Foi delegada competência para o Distrito Federal e os Municípios julgarem os processos administrativos fiscais relativos ao ITR mediante celebração de convênio entre a União e os entes federados nos termos da Lei que instituiu o ITR.
- **Estabelecimento de requisitos e obrigações acessórias para pessoas jurídicas que usufruam de benefício fiscal:** As pessoas jurídicas passarão a ter a obrigação de preencher uma declaração informando os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária de que usufruírem e o valor do crédito tributário correspondente, nos termos do que será regulamentado pela Receita Federal.

Além disso, terão que, adicionalmente a outros requisitos já estabelecidos nas legislações próprias, atender a:

- a) regularidade quanto à quitação de tributos e contribuições federais e não inscrição de débitos no Cadin, bem como apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS;
- b) inexistência de sanções a que se refere o art. 12, caput, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 19, caput, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- c) adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- d) regularidade cadastral, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Reforçamos que as Medidas Provisórias têm força de Lei e, conforme disposto no artigo 7º da MP n.º 1.227/24, são aplicáveis a partir de sua publicação, em 04/06/2024, não trazendo tal norma nenhuma regra distinta de vigência e eficácia.

Por fim, o Sistema OCB reafirma seu compromisso de defesa de um sistema tributário adequado para o cooperativismo brasileiro, com a devida previsibilidade e justiça tributária.

Temos sido uma das vozes mais ativas em prol da continuidade da política da desoneração e, da mesma forma, não mediremos esforços, junto à Frencoop e à FPA, para conter o avanço de retrocessos que possam gerar aumento do Custo Brasil e uma piora do ambiente de negócios para as nossas atividades econômicas.